HABEAS CORPUS Nº 569.433 - SP (2020/0076588-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	SILAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EVERTON VINICIUS PEDRERO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVERTON VINICIUS PEDRERO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de são Paulo.

O Tribunal local, em decisão rarefeita, ao denegar o pedido liminar formulado no *writ* originário de n. 2051251-28.2020.8.26.0000, manteve o indeferimento do pedido de suspensão do contramandado de prisão preventiva, do ora paciente, decretada pela autoridade coatora da localidade.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a determinação de segregação cautelar do paciente, não foragido, mas que fora colocado em liberdade provisória por decisão judicial, em feito distinto, além de não estar alicerçada em fatos contemporâneos, tampouco atentar-se ao instituto do livramento condicional a que faz *jus*, está em franco descompasso ao art. 4º, inciso I, da Recomendação CNJ n.º 62/2020, adstrita ao novo e periclitante contexto determinado pelo Covid-19.

Nesse panorama, roga o impetrante pela "expedição do contramandado de prisão" (fl. 7), para que seja preservada, a vida e a liberdade provisória do paciente, mediante a cominação de medidas cautelares alternativas, não prisionais, nos moldes do art. 319 do CPP ou, ainda, via prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 85B88AB9-6FDE-42CB-9FA8-A35A7F4871BD

ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 85B88AB9-6FDE-42CB-9FA8-A35A7F4871BD